



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal
Coordenação de Compras, Contratos e Convênios
Gerência de Contratos e Convênios

Termo de Permissão de Uso - SEMOB/SUAG/CECON/GECONV

**TERMO DE PERMISSÃO DE USO NÃO
QUALIFICADO N.º 03/2024 DE ESPAÇO
PÚBLICO EM TERMINAL
RODOVIÁRIO**

**É EXPRESSAMENTE PROIBIDO:
VENDER, ALUGAR OU CEDER,
a qualquer título, o espaço
público objeto deste TERMO.**

PROCESSO SEI n.º 00090-00003757/2024-13.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES

1.1. O **DISTRITO FEDERAL**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL**, doravante denominada **PERMITENTE**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.394.726/0001-56, localizada no SAUS Quadra 01 Bloco G Lotes 3 e 5, Asa Sul, CEP: 70070-010, Brasília/DF, neste ato representada por **ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES**, brasileiro, portador da matrícula funcional n.º 275.238-7, na qualidade de Secretário de Estado, nomeado pelo Decreto de 19 de fevereiro de 2024, publicado no DODF [n.º 34, de 20 de Fevereiro de 2024](#), com delegação de competência prevista no Art. 31 das Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, aprovada pelo [Decreto Distrital n.º 32.598, de 15 de dezembro 2010](#); e o Sr. **ANDRÉ DOS SANTOS**, doravante denominado **PERMISSIONÁRIO**, brasileiro, residente e domiciliado no Distrito Federal, devidamente identificado nos autos (138481914), resolvem celebrar o presente Termo, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROCEDIMENTO

2.1. A presente Permissão de Uso não Qualificada obedece aos termos do art. 48, da Lei Orgânica do Distrito Federal, Lei n.º 4.954, de 29 de outubro de 2012 e o Decreto n.º 34.573, de 15 de agosto de 2013.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

3.1. O presente Termo tem por objetivo a permissão de uso precária da área pública, situada no **Terminal de Brazlândia**, na **Unidade 03**, com **2,10m²**, Ramo de Atividade: varejista de doces, salgados, água mineral, etc., conforme Nota Informativa n.º 7/2024 - SEMOB/SUTER/DIATER/GEATER (138482318).

4. CLÁUSULA QUARTA – DA COBRANÇA DO PREÇO PÚBLICO

4.1. O preço pela ocupação da área deverá ser pago mensalmente de acordo com os valores estabelecidos pelo Poder Público conforme a localidade ocupada, corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que vier a substituí-lo nos termos da Lei.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. O pagamento do preço público será feito por meio de Documento de Arrecadação - DAR, nas Agências do Banco de Brasília - BRB, devendo a tarifa correspondente ao primeiro mês ser recolhida no ato da assinatura do presente Termo, contando-se, a partir dessa data, o prazo para os pagamentos subsequentes.

5.2. O atraso no pagamento acarretará a incidência cumulativa de juros de mora, atualização monetária e multa sobre o valor a ser recolhido, nos termos das normas vigentes.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

6.1. O presente Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência condicionada ao interesse da Administração Pública.

7. CLÁUSULA NONA – DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

7.1. É de inteira responsabilidade do permissionário as despesas para instalação e funcionamento da atividade, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, pelo encerramento da atividade econômica.

7.2. São obrigações dos permissionários, além do disposto na legislação pertinente em vigor:

- I - trabalhar apenas com materiais e produtos previstos no Termo de Permissão de uso;
- II - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- III - acondicionar todo o lixo produzido, em recipiente adequado, para recolhimento;
- IV - manter rigoroso asseio pessoal;
- V - manter exposto o preço do produto;
- VI - manter registro da procedência dos produtos comercializados;
- VII - tratar com civilidade o cliente e o público em geral;
- VIII - manter balança aferida e nivelada, se for o caso;
- IX - respeitar o local demarcado para exercício das atividades;
- X - respeitar e cumprir o horário e dias de funcionamento disposto na licença de funcionamento;
- XI - adotar o modelo de equipamento definido pelo Poder Executivo, se houver;
- XII - colaborar com a fiscalização, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- XIII - respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo;
- XIV - recolher as taxas e preços públicos, no prazo estipulado na legislação em vigor;
- XV - apresentar os documentos exigidos sempre que solicitados pelos órgãos competentes;
- XVI - manter os dados cadastrais atualizados.

7.3. É permitido o funcionamento da atividade econômica somente após emissão do respectivo Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

7.4. É proibido aos permissionários, além do disposto na legislação pertinente em vigor:

- I - vender produtos fora do grupo previsto em seu termo de permissão de uso;
- II - fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito do respectivo espaço público;
- III - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições em razão delas;
- IV - descartar mercadoria fora dos limites da área permitida;
- V - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área permitida;
- VI - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;
- VII - deixar de usar o uniforme estabelecido pelo órgão competente nas atividades que

envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;

VIII - fazer uso de passeio, arborização pública, mobiliário urbano público, fachada ou de qualquer área das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame, ou de pilastras, postes ou paredes permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;

IX - deixar de observar o horário de funcionamento definido da licença de funcionamento;

X - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

XI - lançar, na área permitida ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

XII - prestar informações falsas ou documentos inverídicos em qualquer finalidade referente à área;

XIII - portar arma de fogo;

XIV - exercer atividade em estado de embriaguez;

XV - deixar de zelar pela conservação e pela higiene da área;

XVI - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados, ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso e medida irreal;

XVII - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização, bem como deixar de atender a solicitação ou determinação da fiscalização;

XVIII - deixar de cumprir as normas estabelecidas na Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012 e nas demais disposições constantes na legislação em vigor, no termo de permissão, quando houver;

XIX - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo, salvo com permissão do órgão competente e anuência da entidade local representativa da categoria;

XX - deixar de desenvolver atividade econômica no espaço público por mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem justificativa;

XXI - praticar jogos de azar no recinto;

XXII - manter fechado o estabelecimento por sete dias consecutivos ou quinze alternados no decorrer de trinta dias, sem motivo justificado.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE DO PERMISSONÁRIO

8.1. O Permissionário se responsabiliza, em decorrência da atividade desenvolvida, pelos danos eventualmente causados a terceiros, bem como pelos provenientes da manutenção de redes de serviços públicos e pelo custo de seu remanejamento, quando for o caso.

8.2. É vedado conferir à área ocupada destinação diversa da prevista neste Termo.

8.3. É vedada a transferência de titularidade de ocupação de área objeto do presente Termo sob qualquer hipótese e título jurídico, sob pena de cassação do Termo.

8.4. É vedada a exploração por parte do Permissionário de qualquer outra área pública, onde seja desenvolvida atividade econômica em regime de permissão, autorização ou concessão adstrita ao território do Distrito Federal.

9. CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1. Constitui infração, a ação ou omissão, voluntária ou não, pelo PERMISSONÁRIO, que resulte na inobservância dos dispositivos da Lei Distrital n.º 4.954/2012, Decreto Distrital n.º 34.573/2013 e do Termo de Permissão de Uso, total ou parcialmente, sujeitando-o às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- 9.1.1. advertência;
 - 9.1.2. multa;
 - 9.1.3. interdição;
 - 9.1.4. apreensão de mercadorias e/ou equipamentos;
 - 9.1.5. cassação do Termo de Permissão de Uso;
 - 9.1.6. cassação do Alvará de Localização e Funcionamento;
- 9.2. As sanções previstas na cláusula 9.1 são aplicadas por órgão ou entidade de fiscalização, precedidas de processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 9.3. Do auto de infração deve constar prazo, não superior a trinta dias, para o permissionário sanar a irregularidade, sem prejuízo da sanção cabível.
- 9.4. A multa é aplicada nos casos de descumprimento:
- 9.4.1. descumprimento da Lei Distrital n.º 4.954/2012, Decreto Distrital n.º 34.573/2013 e das demais disposições constantes na legislação em vigor;
 - 9.4.2. descumprimento dos termos de advertência no prazo estipulado;
 - 9.4.3. descumprimento de determinação de retirada;
 - 9.4.4. descumprimento de interdição.
- 9.5. Havendo cumulação de infrações, as multas também serão cumulativas.
- 9.6. As multas são aplicadas em dobro em caso de reincidência ou infração continuada.
- 9.7. Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, por mais de 30 (trinta) dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações, de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal;
- 9.8. Será considerado reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de 12 (doze) meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário;
- 9.9. A interdição dar-se-á quando:
- 9.9.1. não forem sanadas as determinações preceituadas na advertência no prazo estabelecido;
 - 9.9.2. o exercício da atividade causar transtorno à comunidade;
 - 9.9.3. o exercício da atividade apresentar risco de dano iminente à comunidade;
 - 9.9.4. for cassado o Termo de Permissão de Uso e a Licença de Funcionamento.
- 9.10. O estabelecimento apenas será desinterditado quando forem sanadas as causas que ensejarem a interdição, sendo que, nos casos em que houver necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, esta será consignada em Termo de Vistoria expedido pelo Poder Executivo.
- 9.11. Dar-se-á interdição sumária por funcionamento da atividade econômica no espaço público sem os devidos Termo de Permissão de Uso Não Qualificada e a Licença de Funcionamento.
- 9.12. O Termo de Permissão de Uso Não Qualificado será cassado quando o permissionário:
- 9.12.1. deixar, no período de um ano, de exercer sua atividade econômica por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não, sem autorização do órgão gestor da área;
 - 9.12.2. deixar de recolher o preço público e a cota de rateio correspondente à área utilizada, por período superior a 3 (três) meses;
 - 9.12.3. descumprir à determinação das obrigações dos permissionários de Espaço Público;
 - 9.12.4. descumprir a interdição;
 - 9.12.5. obstruir a ação dos órgãos e das entidades de fiscalização;
 - 9.12.6. desrespeitar a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de

dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

9.13. A cassação do termo de permissão de uso implica a imediata cassação da licença de funcionamento.

9.14. Cassado o termo de permissão de uso, o permissionário deve desocupar de imediato o espaço público.

9.15. A apreensão de mercadorias dá-se em razão de comercialização de produtos proibidos, inapropriados ao consumo ou de origem irregular.

9.15.1. A apreensão é efetuada pela fiscalização, que deve remover o produto apreendido para depósito público ou para local determinado por órgão ou entidade competente.

9.16. A devolução dos materiais e dos equipamentos apreendidos, quando possível, condiciona-se:

9.16.1. à comprovação de propriedade;

9.16.2. ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte, depósito.

9.16.3. Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

9.17. O valor referente à permanência no depósito será definido em legislação específica.

9.18. O órgão ou entidade competente fará publicação no Diário Oficial do Distrito Federal a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

9.19. A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação sob pena de perda do bem.

9.20. Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o item 9.19.

9.21. Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, serão declarados abandonados, por ato do Poder Executivo, a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

9.22. Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos da Lei Distrital n.º 4.954/2012 serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e posteriormente poderão ser doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

9.23. O proprietário não poderá reivindicar eventual reparação de danos decorrentes de perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

10.1. Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, vedada a alteração do objeto.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DISSOLUÇÃO

11.1. A permissão será extinta quando:

11.1.1. pelo advento do termo;

11.1.2. pelo descumprimento das obrigações assumidas;

11.1.3. por revogação do ato pelo Poder Público, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CASSAÇÃO

12.1. Compete à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal aplicar a penalidade de cassação do Termo de Permissão de Uso Não Qualificado nas seguintes hipóteses:

- I - não desenvolver atividade econômica no Espaço Público por mais de quarenta e cinco dias sem justificativa;
- II - for advertido por escrito, por mais de três vezes no período de um ano por qualquer infração;
- III - deixar de recolher ao erário o preço público e a cota de rateio correspondente à área utilizada, por período superior a seis meses;
- IV - descumprir a interdição;
- V - obstruir a ação dos órgãos e das entidades de fiscalização;
- VI - descumprir o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em cumprimento ao Inciso VI do Artigo 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

12.2. O PERMISSONÁRIO que tiver seu Termo de Permissão de Uso Não Qualificado cassado fica impedido de participar de Processo Público para obtenção de espaço em qualquer feira no Distrito Federal pelo período de 04 (quatro) anos.

12.3. O PERMISSONÁRIO que tiver seu Termo de Permissão de Uso Não Qualificado cassado não tem direito a qualquer indenização.

12.4. Para a aplicação da penalidade de cassação deverá ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

12.5. Cabe recurso administrativo contra a decisão que cassar o Termo de Permissão de Uso Não Qualificado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do PERMISSONÁRIO.

12.6. O recurso deve ser dirigido à Subsecretaria de Administração Geral, o qual, se não reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, deve encaminhar o recurso à autoridade máxima da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

12.7. Compete à autoridade máxima da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal decidir o recurso, em última instância.

12.8. A decisão da autoridade máxima da de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal é definitiva.

12.9. Compete à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal comunicar à Administração Regional de Brazlândia e à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL acerca da cassação do Termo de Permissão de Uso Não Qualificado para que seja providenciado o cancelamento da Licença de Funcionamento expedida e tomar as devidas providências a respeito.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO UNILATERAL

13.1. A permissão poderá ser dissolvida de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

13.2. Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo, a Permissão poderá ser rescindida por ato unilateral da Secretaria das Cidades, reduzido a Termo no respectivo processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

13.3. A existência de vício de construção cujo reparo tolha o uso do imóvel por mais de 60 (sessenta) dias ou a ocorrência de incêndio total ou parcial, enseja a rescisão do pleno direito da presente Permissão, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior e vício de construção.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA

14.1. Os débitos do Permissionário para com o Governo do Distrito Federal, decorrentes ou não do ajuste, serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados mediante execução na forma da legislação pertinente, podendo, quando for o caso, ensejar a rescisão unilateral do Termo.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

15.1. O PERMISSONÁRIO deverá requerer a Licença de Funcionamento no prazo máximo de

30 (trinta) dias, contados a partir da data de assinatura deste Termo, sob pena de cassação do mesmo.

15.1.1. A Licença de Funcionamento deverá ser renovada anualmente, observando os requisitos da legislação específica mediante a comprovação pelo PERMISSONÁRIO de que está adimplente com o preço público, e com as despesas individuais do Espaço Público ocupado.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE

16.1. A eficácia da Permissão fica condicionada a sua publicação resumida do instrumento pela Administração Pública, na imprensa Oficial, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento no Sistema de Identificação de Concessão e Permissões (SICP), criado pelo do Decreto Distrital n.º 39.331/2018.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1. Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Termo.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Este termo poderá ser revogado ou cancelado por conveniência e oportunidade a qualquer tempo, sem que remanesça qualquer dever de indenização.

18.2. Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE
Secretário de Estado

ANDRÉ DOS SANTOS
Permissionário



Documento assinado eletronicamente por **André dos Santos - RG nº 1957124 - SSP-DF, Usuário Externo**, em 25/01/2025, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES - Matr.0275238-7, Secretário(a) de Estado de Transporte e Mobilidade**, em 27/01/2025, às 18:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161035083 código CRC= **0AA7298D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): (61)3020-1205
Sítio - www.semob.df.gov.br